



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO**

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 2020

Ref.: Consulta Pública. Guia de Investigações Antidumping.

CHINA CHAMBER OF INTERNATIONAL COMMERCE (CCOIC), doravante denominada “CCOIC” ou “Câmara”, organização regularmente constituída de acordo com as Leis da República Popular da China, com sede em Huapichang Hutong, n. 2, CCOIC Building, Xicheng District, Beijing, China, vem, por seu advogado abaixo assinado (Anexo 1), apresentar seus comentários e sugestões referentes ao “Guia de Investigações Antidumping”, doravante denominado “Guia” ou “Guia Antidumping”.

SUMÁRIO

I – APRESENTAÇÃO	3
II – DOS COMENTÁRIOS ACERCA DO GUIA ANTIDUMPING.....	4
II.1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	4
II.2 – COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS	4
II.2.1. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE MERCADO (ITEM 16)	4
ITEM 16	4
II.2.2. SELEÇÃO DOS PRODUTORES/EXPORTADORES: PUBLICIDADE, CRITÉRIOS PARA DECISÃO E COMENTÁRIOS DAS PARTES INTERESSADAS (ITENS 30, 150 E 94).....	5
ITEM 30	5
ITEM 150	7
ITEM 94	10
II.2.3. PARTES INTERESSADAS (ITENS 89, 141 E 90).....	11
ITEM 89	11
ITEM 141	15
ITEM 90	16
II.2.4. MARGENS DE DUMPING E REVISÕES DE FINAL DE PERÍODO (ITENS 36, E 76).....	17
ITEM 36	17
ITEM 76	21
II.2.5. CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING: MARGEM PARA NÃO SELECIONADAS E LESSER DUTY (ITENS 72 E 74).....	24
ITEM 72	24
ITEM 74	28
II.2.6. PROPOSTAS DE COMPROMISSO DE PREÇO (ITEM 176)	31
ITEM 176	31
III - CONCLUSÃO.....	36

I – APRESENTAÇÃO

A China Chamber of International Commerce (CCOIC) foi fundada em 1988, no intuito de promover o comércio e a cooperação entre a China e os demais países.

Dentre os objetivos da CCOIC, está a representação dos interesses das empresas chinesas, e a observância das aspirações das organizações internacionais e departamentos governamentais estrangeiros envolvidos no desenvolvimento e promoção de regras do comércio internacional.

Com mais de 246 mil membros, a CCOIC é uma Câmara de representação nacional para o fomento do comércio internacional e o cumprimento das regras multilaterais.

Para tanto, dentre suas atividades, a CCOIC participa em casos de Defesa Comercial a fim de salvaguardar o comércio exterior e o interesse dos Produtores e Exportadores Chineses.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a CCOIC já representou o interesse de seus associados em casos de Defesa Comercial em diversos países, inclusive no Brasil, em casos referentes às importações brasileiras de Calçados¹ e Cilindros Laminadores².

A CCOIC pretende continuar cooperando com esta R. Autoridade no que lhe couber, especialmente no que se refere à participação ativa e colaborativa em futuros casos de Defesa Comercial.

Nessa oportunidade, a CCOIC apresenta seus comentários e considerações quanto ao Guia de Investigações Antidumping divulgado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM), no intuito promover novos esclarecimentos a respeito de temas envolvendo os interesses Chineses nas investigações antidumping no Brasil.

¹ Resolução CAMEX nº 20/2016.

² Circular SECEX nº 38/2019.

Avenida Presidente Wilson. 231, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ. 20030-021. Telefone: +55 (21) 4560-3010.

II – DOS COMENTÁRIOS ACERCA DO GUIA ANTIDUMPING

II.1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Primeiramente, a CCOIC gostaria de agradecer à R. Autoridade pela iniciativa em prol da elaboração do Guia, parabenizando os envolvidos pelo excelente trabalho.

Especificamente no que se refere à linguagem do documento, a CCOIC aproveita a oportunidade para sugerir a elaboração de versão oficial em línguas estrangeiras, ou, ao menos, em língua inglesa, a fim de facilitar a compreensão de partes estrangeiras, em especial os Produtores/Exportadores Chineses.

Ademais, no intuito de colaborar com esta R. Autoridade e facilitar a cooperação dos Produtores/Exportadores Chineses, a CCOIC apresenta seus comentários específicos acerca do Guia, dividindo-os de acordo com os itens dispostos no documento, conforme abaixo:

II.2 – COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

II.2.1. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE MERCADO (ITEM 16)

ITEM 16

O que são “condições especiais de mercado”?

Segundo art. 14, §16, do Decreto nº 8.058, de 2013, condições especiais de mercado incluem situações em que a formação de preços domésticos, em especial aqueles relacionados a insumos básicos, não ocorre em condições de mercado, ou seja, determinada ou significativamente influenciada pela ação do governo.

Comentários:

O item 16 do Guia se refere ao conceito de “condições especiais de mercado”, à luz do disposto no Art. 14, §16, do Regulamento Antidumping Brasileiro (Decreto nº 8.058/2013).

Ocorre que, da leitura do item sob análise, identifica-se uso diverso da vírgula em comparação à redação do Art. 14, §16 do Decreto 8.058/2013, conforme apresentado abaixo:

Guia Antidumping	Art. 14, §16 do Decreto nº 8.058/2013
Segundo art. 14, §16, do Decreto nº 8.058, de 2013, condições especiais de mercado incluem situações em que a formação de preços domésticos, em especial aqueles relacionados a insumos básicos, não ocorre em condições de mercado, ou seja , determinada ou significativamente influenciada pela ação do governo.	O termo “condições especiais de mercado” a que faz referência o caput inclui situações em que a formação de preços domésticos, em especial aqueles relacionados a insumos básicos, não ocorre em condições de mercado ou seja determinada ou significativamente influenciada pela ação do governo.

Assim, a CCOIC propõe que esta R. Autoridade se posicione em relação uso da expressão “ou seja” entre vírgulas no Guia Antidumping, em comparação à redação do Art. 14, §16, esclarecendo seu entendimento quanto à definição de “condições especiais de mercado”.

II.2.2. SELEÇÃO DOS PRODUTORES/EXPORTADORES: PUBLICIDADE, CRITÉRIOS PARA DECISÃO E COMENTÁRIOS DAS PARTES INTERESSADAS (ITENS 30, 150 E 94)

ITEM 30

Como é realizada a seleção de produtores ou exportadores estrangeiros na hipótese do inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013?

Nessa hipótese, em vista do disposto no § 1º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, todos os produtores ou exportadores estrangeiros que tenham sido identificados, com base dados de importação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), pela SDCOM como exportadores do produto objeto da investigação para o Brasil no período de investigação de dumping são listados em ordem decrescente de volume de exportação, sendo incluídos na seleção os responsáveis pelos maiores volumes exportados ao Brasil nesse mesmo período. Além disso, os §§ 3º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, preveem que outros produtores ou exportadores podem ser incluídos na seleção, a critério da SDCOM, e que o Governo do país exportador “poderá manifestar-se a respeito da seleção com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, *trading companies* ou produtoras do produto objeto da investigação, no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação”.

Comentários:

O item 30 do Guia trata da seleção de Produtores/Exportadores estrangeiros, estabelecendo o procedimento para apuração das empresas que serão identificadas e selecionadas.

Sobre o assunto, a CCOIC salienta a prerrogativa do Governo estrangeiro de se manifestar a respeito da seleção realizada, no prazo de 10 dias, conforme previsto no §5º do art. 28:

*“§5º. O **governo do país exportador poderá manifestar-se a respeito da seleção** com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da investigação, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação”.*

Ademais, destaca-se que o Decreto nº 8.058/2013 prevê que tal seleção será efetuada preferencialmente após a oitiva das partes interessadas, dentre as quais os Produtores e Exportadores:

*“§4º. Qualquer seleção de produtores ou exportadores, importadores ou tipos de produto feita em conformidade ao disposto no inciso II do caput **será efetuada, preferencialmente, após terem sido consultados os produtores, os exportadores ou os importadores e obtida a sua anuência**”.*

Cumpra esclarecer que a oitiva do Governo, bem como dos Produtores/Exportadores, é de suma importância para a melhor condução da investigação antidumping, tendo em vista que as respectivas contribuições permitirão a identificação prévia de equívocos na seleção.

Importa destacar, ainda, que o prazo de 10 dias previsto no §4º é um limitador considerável na cooperação do Governo e dos Produtores/Exportadores.

Nesse sentido, a CCOIC sugere a publicidade, já do momento da abertura da investigação, da lista de empresas selecionadas por esta R. Autoridade.

Assim sendo, as partes interessadas teriam condições imediatas de manifestarem-se, contribuindo não só para a melhor oportunidade de defesa dos Produtores/Exportadores, bem como para a maior eficiência do processo.

A título de exemplo, a publicidade permitiria que uma empresa, equivocadamente selecionada, solicitasse imediatamente sua exclusão, eventualmente indicando a empresa correta que realiza as exportações para o Brasil.

A publicidade seria determinante, sobretudo, considerando que a solicitação tardia da exclusão, ou a ausência de apresentação de resposta ao Questionário de Produtor/Exportador, imputa às empresas ônus extremamente alto, na medida em que sua margem de dumping é calculada com base na melhor informação disponível³.

Caso esta R. Autoridade não concorde com a divulgação da listagem de empresas selecionadas ao público geral, a CCOIC sugere que tal informação seja compartilhada com as Câmaras e Associações, em especial com a CCOIC em relação aos casos envolvendo a China, na medida em que a Câmara está apta a encaminhar as informações aos Produtores/Exportadores e orientá-los em relação a sua participação.

ITEM 150

O que ocorre se houver grande número de produtores ou exportadores identificados na investigação antidumping?

Quando houver número excessivo de produtores ou exportadores estrangeiros identificados pela SDCOM, serão selecionados, para o envio do questionário, i) os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador ou ii) amostra estatisticamente válida que inclua número razoável de produtores ou exportadores estrangeiros, baseada nas informações disponíveis no momento da seleção, conforme orientação do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nos termos do §§ 4º e 5º do art. 28 do citado Decreto, as partes interessadas poderão manifestar-se a respeito da seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas

selecionadas são exportadoras, *trading companies* ou produtoras do produto objeto da investigação, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da

³ Art. 28, §2º do Decreto 8.058/2013: “No caso do inciso II do caput, os produtores ou exportadores que solicitem sua exclusão da seleção depois de terem confirmado sua participação ou que deixem de responder ao questionário poderão ter a margem de dumping apurada com base na melhor informação disponível”.

Avenida Presidente Wilson, 231, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ. 20030-021. Telefone: +55 (21) 4560-3010.

notificação de início da investigação antidumping.

As empresas não selecionadas poderão apresentar respostas voluntárias aos questionários, desde que no prazo estabelecido, conforme previsto no § 6º do art. 28 do citado Decreto.

Registre-se que, independentemente de estarem ou não incluídos na seleção, todos os produtores ou exportadores estrangeiros serão notificados do início da investigação antidumping. A notificação de início informará se a empresa foi ou não selecionada.

Para entender melhor como é feita essa seleção, consultar pergunta 30.

Comentários:

No que se refere ao item 150, a CCOIC apresenta três comentários, conforme disposto a seguir:

a) Da seleção dos exportadores

Sobre o assunto, a CCOIC sugere que esta R. SDCOM esclareça, no Guia Antidumping, se existem parâmetros ou critérios objetivos utilizados para definir o que é “*número excessivo de produtores ou exportadores estrangeiros identificados pela SDCOM*”.

A título de exemplo, a CCOIC sugere que seja esclarecida eventual existência de percentual pré-definido de volume de exportadores que é considerado pela autoridade para fins da decisão quanto à necessidade de seleção, ou qualquer outro critério, quantitativo ou qualitativo, pré-definido.

Sobre o assunto, a CCOIC salienta que a utilização de parâmetros e critérios objetivos, pré-estabelecidos e esclarecidos, para a decisão quanto à seleção, é de suma importância para a proteção dos princípios da ampla defesa e segurança jurídica.

b) Da manifestação das partes

No mesmo sentido do item 30, analisado anteriormente, o Guia indica que as partes interessadas poderão se manifestar a respeito da seleção de Produtores/Exportadores.

Assim, a CCOIC reitera sua sugestão em relação à publicidade da lista de Produtores/Exportadores selecionados, seja para o público em geral, ou, ao menos, para as Câmaras e Associações competentes para representar os Produtores/Exportadores, como é o caso da CCOIC.

Nesse ponto, a CCOIC opina que a notificação encaminhada às empresas selecionadas e identificadas não supre, de forma satisfatória, o acesso às informações necessárias para melhor cooperação dos Produtores/Exportadores Chineses.

Assim, a maior publicidade propiciaria, de fato, o direito de manifestação das partes interessadas, especialmente no que se refere às prerrogativas previstas nos §§ 4 e 5 do art. 28 do Decreto nº 8.058/2013.

c) Da necessidade de Procuração. Portaria nº 30/2018.

Ademais, especificamente no que se refere à representação dos Produtores/Exportadores Chineses, a CCOIC ressalta que o prazo exíguo para manifestação não permite que as empresas providenciem a regularização de sua representação em tempo hábil.

Isso porque, para fins da regularização da representação dos Produtores/Exportadores Chineses, há elevado trâmite burocrático, relacionado à necessidade de notarização, legalização e tradução juramentada dos documentos.

Assim, a CCOIC sugere, também, que o Guia se posicione a respeito da possibilidade de apresentação de manifestações sobre a seleção, na pendência da regularização da representação, em atenção ao disposto na Portaria SECEX nº 30/2018.

ITEM 94

É possível a intervenção de representantes não habilitados na investigação antidumping?

Nos termos do §3º do art. 2º da Portaria SECEX nº 30, de 2018, a intervenção em processos de defesa comercial de representantes de partes interessadas que não estejam devidamente habilitados somente será admitida na execução dos seguintes atos: I – submissão de documentação pertinente para habilitação como representante legal de parte interessada; II – solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários; III – apresentação de respostas aos questionários e manifestações sobre modelos de produto; IV – solicitação de habilitação de outras partes que se considerem interessadas; e V – submissão de proposta de terceiro país de economia de mercado alternativo.

Ressalte-se que, nesses casos, a regularização da habilitação do representante que praticou o ato deverá ser feita no prazo a ser estabelecido na Circular SECEX de início da investigação ou da revisão correspondente, normalmente 91 (noventa e um) dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação, conforme §4º do art. 2º da Portaria SECEX nº 30, de 2018. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que esses atos sejam havidos por inexistentes.

Para maiores informações sobre a forma de submissão de seus documentos, vide pergunta 103.

Comentários:

Em relação ao item 94, a CCOIC reitera sua proposta apresentada nos comentários anteriores, a respeito da possibilidade de apresentação de manifestações sobre a seleção, ainda que na pendência da regularização da representação, em atenção ao disposto na Portaria SECEX nº 30/2018.

Sobre o assunto, a CCOIC salienta que a apresentação de comentários sobre a seleção é de suma importância para a ampla defesa dos Produtores/Exportadores Chineses, e a necessidade de notariação, legalização e tradução juramentada dos documentos impede a regularização da habilitação em tempo hábil.

II.2.3. PARTES INTERESSADAS (ITENS 89, 141 E 90)

ITEM 89

Quem são as partes interessadas nas investigações antidumping?

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, são consideradas partes interessadas em uma investigação antidumping: I – os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente; II – os importadores brasileiros que importaram o produto objeto da investigação durante o período da investigação de dumping e a entidade de classe que os represente; III – os produtores ou exportadores estrangeiros que exportaram para o Brasil o produto objeto da investigação durante o período da investigação de dumping e a entidade de classe que os represente; IV – o governo do país exportador do referido bem; V – outras partes nacionais ou estrangeiras afetadas pela prática investigada, a critério da SDCOM.

Destaque-se que, conforme previsto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, será concedido prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da publicação da Circular SECEX de início da investigação ou da revisão, para que as outras partes que se considerem interessadas apresentem seus pedidos de habilitação e de seus respectivos representantes legais. Tais pedidos devem ser apresentados via SDD, no âmbito do correspondente processo de investigação antidumping.

Comentários:

Em relação ao item 89, a CCOIC organizou seus comentários conforme apresentado abaixo:

a) Dos Produtores

Primeiramente, a CCOIC ressalta a situação de Produtores Chineses que não comercializam o produto investigado.

Nesse ponto, a CCOIC sugere que a autoridade esclareça sua interpretação acerca do art. 45, §2º, III, reproduzido abaixo:

“Art. 45. A SECEX publicará ato de início de uma investigação e o DECOM notificará as partes interessadas conhecidas do início da investigação.

(...)

§ 2º Serão consideradas partes interessadas:

III - os produtores ou exportadores estrangeiros que exportaram para o Brasil o produto objeto da investigação durante o período da investigação de dumping e a entidade de classe que os represente”

A sugestão da Câmara é que o Guia se manifeste especificamente sobre esse dispositivo, esclarecendo se o inciso III se refere a duas situações diferentes, notadamente (i) Produtores; e (ii) Exportadores que exportaram para o Brasil o produto objeto da investigação durante o período da investigação de dumping.

Em outras palavras, sugere-se que o Guia clarifique se a existência de Exportações para o Brasil é um requisito obrigatório para os Produtores que não comercializam o produto.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que, no entendimento da Câmara, a condição de Produtor, por si só, é suficiente para que a empresa seja considerada parte interessada originária das investigações e revisões antidumping.

Isso porque, a condição de Produtor é suficiente para que a empresa seja afetada, tanto por eventual prática, continuidade e/ou probabilidade de retomada de dumping, bem como por eventual aplicação ou prorrogação de direito antidumping.

Assim muitos Produtores Chineses são afetados pelas circunstâncias da investigação antidumping, e interessados em participar das investigações antidumping, mas não comercializam o produto, motivo pelo qual não serão identificados pelos dados da Receita Federal do Brasil (RFB).

Ademais, a CCOIC faz referência ao item 141, comentado a seguir, na qual está mencionada a possibilidade do Governo estrangeiro, após notificado, “*listar outros produtores do produto objeto da investigação não identificados pela SDCOM (...)*”⁴.

Assim, o próprio guia apresenta o conceito de Produtor em patamar individual, o que sugere que seria condição suficiente para consideração enquanto parte interessada.

⁴ Página 168 do Guia Antidumping.

Avenida Presidente Wilson. 231, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ. 20030-021. Telefone: +55 (21) 4560-3010.

www.bmlegal.com.br

Assim, a CCOIC sugere que o Guia apresente sua interpretação quanto à redação do Art. 45, §2º, sugerindo, particularmente, que esta R. Autoridade reconheça os Produtores como partes interessadas originárias das investigações, sem a necessidade de qualquer análise relativa à destinação de vendas.

b) Da CCOIC enquanto parte interessada

De acordo com o disposto no item 89, fundamentado no Art. 45, §2º, III do Decreto Antidumping Brasileiro⁵, as entidades de classe representantes dos Produtores/Exportadores são consideradas partes interessadas originárias.

Como apresentado anteriormente, a CCOIC possui como objetivo o fomento do comércio internacional e o cumprimento das regras multilaterais. Especialmente no que se refere à Defesa Comercial, a CCOIC almeja representar e defender os interesses de seus associados.

Assim, CCOIC possui poderes para representação de seus associados, e tem interesse em participar ativamente dos procedimentos de Defesa Comercial perante a autoridade brasileira, enquanto parte interessada.

Conforme exposto na apresentação, a CCOIC já participou de processos de Defesa Comercial no Brasil⁶, e pretende continuar colaborando com esta R. Autoridade em investigações e revisões antidumping no futuro próximo.

A CCOIC gostaria que seu histórico colaborativo, bem como sua postura proativa e participativa junto à autoridade Brasileira, fossem considerados para fins da análise da participação da Câmara em procedimentos futuros.

Assim, a CCOIC sugere que o Guia mencione a possibilidade de as Câmaras serem partes interessadas originárias, nos termos do art. 45, §2º do Decreto nº 8.058/2013.

⁵ Decreto 8.058/2013.

⁶ Antidumping Calçados (2016) e Antidumping Cilindros de Laminação (2019).

Avenida Presidente Wilson. 231, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ. 20030-021. Telefone: +55 (21) 4560-3010.

Ainda que esta R. Autoridade não entenda pertinente a inclusão desse comentário no Guia, a CCOIC ressalta que tem interesse em estreitar o relacionamento com a autoridade brasileira, ampliando sua cooperação.

c) Dos Produtores/Exportadores Chineses envolvidos na investigação original

Ainda em relação ao item 89, a CCOIC propõe esclarecimentos em relação aos Produtores/Exportadores Chineses que participaram, ou foram identificados, quando da investigação original.

Destaca-se, sobretudo, a situação dos Produtores/Exportadores que, durante a vigência da medida, deixaram de Exportar ao Brasil.

Sobre o assunto, salienta-se que, em casos anteriores, esta R. Autoridade já interpretou o art. 45 de forma a compatibilizá-lo com o procedimento de revisão, considerando a relevância da identificação da parte como interessada na investigação original para garantir sua participação no processo de revisão.

Foram considerados, também, os impactos subsequentes à aplicação da medida que afetaram a importação ou exportação do produto.

Destaca-se, por exemplo, trecho da Resolução CAMEX N° 32/2015, referente à revisão de final de período de Calçados originários da China:

“Em 19 de dezembro de 2014, a empresa Jiangsu Hankook Tire Co., Ltd. protocolou manifestação acerca de fatos do processo. Por meio do ofício n° 00.070/2015/CGAC/DECOM/SECEX, emitido em 6 de janeiro de 2015, foi informado à empresa que o teor da manifestação não seria considerado, tendo em vista o descumprimento do prazo para pedidos de habilitação como parte interessada, definido pelo § 2 do art. 45 do Decreto n 8.058, de 2013.

*A empresa protocolou, em 19 de janeiro de 2015, pedido de reconsideração, por meio do qual **afirmou que deveria ser considerada “necessária e automaticamente” uma parte interessada no processo, uma vez que a ela teria sido atribuído um direito individual por ocasião da investigação original. A empresa afirmou ainda que somente deixou de exportar no período de revisão devido ao direito antidumping***

individual “elevado”. Assim, a empresa entendia que deveria ser automaticamente reconhecida como parte interessada na revisão.

Por meio do ofício n 00.104/2015/CGAC/DECOM/SECEX, emitido em 27 de janeiro de 2015, decidiu-se por reconsiderar a decisão, por entender que o art. 94 do Decreto n 8.058, de 7 de julho de 2013, permite interpretar o comando legal do art. 45 de forma a compatibilizá-lo com os objetivos e a natureza dos processos de revisão de direito antidumping. A empresa passou então a ser considerada como parte interessada da presente revisão e suas manifestações foram juntadas aos autos do processo, tendo sido, inclusive, reproduzidas nesta Resolução” (Grifos nossos).

(Diário Oficial da União, Edição n° 82, publicada em 04 de maio de 2015, Seção 1, pp. 25-26).

Assim, a CCOIC propõe que a R. Autoridade mencione a possibilidade de compatibilização do Art. 45 com os procedimentos de revisão antidumping, considerando as partes interessadas envolvidas na investigação originária.

ITEM 141

O Brasil deve notificar o governo do país exportador da existência de petições?

Conforme mencionado nas perguntas 99 e 123, apesar de a informação quanto à existência ou não de determinada petição possuir natureza confidencial, a SDCOM deve notificar o governo do país exportador da existência de petição devidamente instruída antes do início de uma investigação antidumping original, conforme disposto no art. 47 do Decreto n° 8.058, de 2013. Essa notificação é feita por meio do envio de ofício à representação oficial do país exportador junto ao Brasil.

O governo do país exportador, por sua vez, também não deve divulgar publicamente o recebimento de notificação de petição instruída antes do início da investigação, o qual apenas se torna público no momento da publicação da Circular SECEX de início.

Registre-se que, imediatamente após o início da investigação, todas as empresas exportadoras identificadas pela SDCOM serão listadas na notificação de início da investigação a ser enviada para a representação oficial do governo do país exportador junto ao Brasil. O governo estrangeiro terá o prazo estabelecido nessa notificação de início (normalmente 15 (quinze) dias), para listar outros produtores do produto objeto da investigação não identificados pela SDCOM e, eventualmente, informar endereço desconhecido dos produtores listados no ofício.

Cumprir frisar que a notificação de existência de petição instruída apenas é obrigatória no caso de petições de investigações antidumping originais, não se aplicando, portanto, às petições de revisão de final de período.

Comentários:

Em relação ao item 141, a CCOIC reitera sua sugestão no sentido de que o Guia apresente interpretação acerca do Art. 45, §2º, III, conforme já exposto quando dos comentários ao item 89.

Sobre o assunto, a CCOIC reforça seu entendimento no sentido de que os Produtores são partes interessadas originárias das investigações e revisões antidumping.

Importa destacar, ainda, que o item 141 menciona a notificação ao Governo estrangeiro, para que, no prazo de 15 dias, liste “*outros produtores do produto objeto da investigação não identificados pela SDCOM*”.

O Guia, ao tratar do assunto, menciona “produtores” de forma individual, sugerindo que tal condição seria suficiente para qualificação da empresa como parte interessada.

Já tendo expressado seu entendimento sobre o assunto, a CCOIC apenas reforça sua sugestão no sentido de que esta R. Autoridade se posicione em favor da consideração dos Produtores como partes interessadas originárias das investigações e revisões, independentemente de análise em relação a vendas.

ITEM 90

90. Como saber se a SDCOM identificou determinada empresa como parte interessada de uma investigação antidumping?

Quando uma empresa é identificada como parte interessada de uma investigação

antidumping, a SDCOM envia uma notificação para a citada empresa indicando que ela foi considerada parte interessada nos termos do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013 e que poderá participar da investigação caso assim deseje.

Cumprir destacar que, embora a participação nas investigações antidumping não seja obrigatória, tal participação pode garantir um resultado melhor para a parte interessada do que ocorreria na hipótese de não participação, tendo em vista a possibilidade de aplicação da melhor informação disponível (vide perguntas 72 e 169). Por essa razão e com vistas a garantir que as investigações antidumping sejam sempre supridas do máximo de elementos de prova possível, a SDCOM incentiva a participação de todas as partes interessadas nos processos.

Comentários:

Nesse ponto, a CCOIC reitera seu pedido no sentido de que seu histórico colaborativos, bem como sua postura proativa e participativa junto à autoridade Brasileira, sejam considerados para fins da análise da participação da Câmara em procedimentos futuros.

Especialmente no que se refere à notificação das partes interessadas, a CCOIC propõe que a Câmara seja igualmente notificada em caso de investigações ou revisões relativas à China, enquanto representante dos Produtores/Exportadores.

Sobre o assunto, cumpre destacar que o Guia já aponta que a R. SDCOM “*incentiva a participação de todas as partes interessadas nos processos*”.

Assim, a atuação da CCOIC está alinhada com os interesses desta R. Autoridade, já que, uma vez notificada, a Câmara estaria apta a partes interessadas quanto à participação adequada nos processos antidumping no Brasil, para que colaborem cada vez mais com a R. Autoridade brasileira.

II.2.4. MARGENS DE DUMPING E REVISÕES DE FINAL DE PERÍODO (ITENS 36, E 76)

ITEM 36

É necessário calcular margem de dumping em revisões de final de período?

Não é obrigatório, nos termos do Decreto nº 8.058, de 2013, calcular margem de dumping em revisões de final de período, e tampouco há a exigência de que seja analisado se essa margem é ou não *de minimis*. Nestes casos, é preciso apenas avaliar a probabilidade de continuação ou retomada do dumping caso a medida seja extinta.

Contudo, apesar de não ser obrigatório, a SDCOM normalmente realiza a análise relativa à margem de dumping mesmo em revisões de final de período.

Comentários:

Em relação ao item 36, a CCOIC propõe esclarecimentos acerca do cálculo das margens de dumping individuais em sede de revisões de final de período.

Nesse contexto, a CCOIC apresenta as seguintes sugestões:

a) Supressão do trecho referente à margem *de minimis*:

Da leitura do item 36 ora analisado, verifica-se menção à questão da margem de dumping *de minimis*:

*“Não é obrigatório, nos termos do Decreto nº 8.058, de 2013, calcular margem de dumping em revisões de final de período, **e tampouco há a exigência de que seja analisado se essa margem é ou não de minimis** (...).”*

Para além da discussão acerca das hipóteses em que as margens de dumping não serão calculadas, que será abordada em seguida, a CCOIC apresenta suas considerações específicas em relação ao trecho acima destacado em negrito, opinando pela sua supressão.

Isso porque, na hipótese em que esta R. Autoridade decida por não calcular as margens de dumping, não será sequer identificada a existência de margem *de minimis*. Ou seja, na ausência de cálculo em si, a ausência de *margem de minimis* é consequência inevitável.

Assim, aparentemente tal trecho não cumpre nenhum papel autônomo no item 36 do Guia e, ao mesmo tempo, o trecho é capaz de gerar certa confusão em relação à efetividade das margens *de minimis*, sobretudo em relação ao previsto do art. 74, II c/c art. 31, §2 do Decreto nº 8.058/2013.

Portanto, a CCOIC sugere a supressão do trecho “*e tampouco há a exigência de que seja analisado se essa margem é ou não de minimis*” no item 36 do Guia Antidumping.

b) Hipóteses em que o cálculo das margens de dumping não será realizado

Conforme já pontuado por esta R. Autoridade em sede do Guia Antidumping, a R. SDCOM normalmente realiza a análise relativa à margem de dumping mesmo em revisões de final de período.

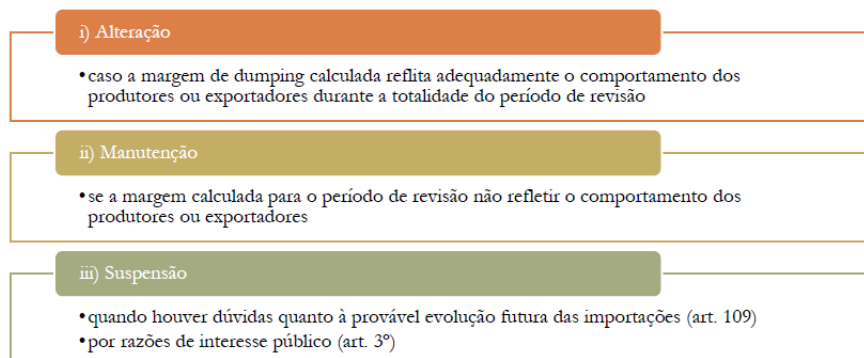
Trata-se de uma prática consolidada da Autoridade brasileira que, apesar de não constituir precedente vinculante, tem um importante papel na segurança jurídica inerente às investigações antidumping.

Assim, a CCOIC, em atenção ao elevado ônus relativo à participação dos Produtores/Exportadores Chineses no processo, entende que a não determinação de margens de dumping deve ter caráter excepcionalíssimo.

A Câmara sugere, sobretudo, que esta R. Autoridade esclareça no Guia quais são as hipóteses em que as margens não serão apuradas.

Ressalta-se que o próprio Guia, no item 76, ilustra o que pode ocorrer com os direitos antidumping definitivos em decorrência de uma revisão de final de período, apontando a manutenção exclusivamente relacionada à hipótese em que a margem de dumping calculada para o período de revisão não reflete o comportamento dos produtores e exportadores⁷:

Figura 37: Direito antidumping a ser aplicado em revisões de final de período:



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

⁷ Página 88 do Guia Antidumping.

Assim, a CCOIC sugere, em específico, que seja esclarecido se a hipótese do §2º do art. 107⁸ é a única na qual não haveria a consideração das margens de dumping individuais em sede de revisão.

Caso a autoridade entenda pela existência de outras hipóteses, a CCOIC propõe que tal fator seja explicitado no Guia Antidumping, juntamente com os critérios e critérios objetivos utilizados para tal decisão, conforme exposto no item (c) a seguir.

c) Dos parâmetros e critérios objetivos para a decisão

A CCOIC reforça a importância de critérios objetivos, previamente definidos e esclarecidos, para fins da condução das investigações antidumping.

Assim, não obstante os esclarecimentos necessários em relação aos às hipóteses de não cálculo da margem de dumping, a CCOIC considera importante que, em qualquer situação, a autoridade seja clara em relação aos critérios utilizados em decisões sobre o cálculo, viabilizando o direito de defesa das partes interessadas, bem como a segurança jurídica.

Adicionalmente, a CCOIC considera essencial que qualquer decisão relativa ao não cálculo, ou desconsideração, de margens de dumping individuais seja realizada em momento incipiente do procedimento.

Assim, a CCOIC propõe que o Guia mencione que a análise acerca da consideração das margens de dumping, em revisões de final de período, deve ser realizada quando da análise inaugural desta R. Autoridade.

Sugere-se, particularmente, que as considerações iniciais acerca da consideração de margens de dumping individuais, acompanhadas de fundamentação, já constem da notificação de abertura das revisões de final de período.

⁸ Na qual é verificado que a margem de dumping calculada para o período de revisão não reflete o comportamento dos produtores e exportadores.

Avenida Presidente Wilson. 231, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ. 20030-021. Telefone: +55 (21) 4560-3010.

www.bmlegal.com.br

Na visão da CCOIC, o posicionamento da autoridade brasileira em momento oportuno, juntamente com a divulgação dos critérios objetivos para a análise, seriam medidas adequadas para criar ambiente favorável à boa e adequada cooperação dos Produtores/Exportadores Chineses, além de proteger a segurança jurídica e à ampla defesa.

ITEM 76

O que pode ocorrer com os direitos antidumping definitivos em decorrência de uma revisão de final de período?

Em uma revisão de final de período os direitos podem ser (i) prorrogados ou (ii) extintos. No caso de serem prorrogados, podem ser (i.1) alterados (§1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013 e/ou art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013) ou (i.2) mantidos (§2º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013). Em ambas as hipóteses, os direitos prorrogados podem ter sua aplicação suspensa, tanto nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, quanto por interesse público¹² (art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013).

Os direitos antidumping definitivos prorrogados podem ser (i) alterados com base na margem de dumping calculada para o período de revisão caso evidenciado que a referida margem reflita adequadamente o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão (§1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013). O montante do direito não poderá exceder a margem de dumping calculada para o período de revisão. Observe-se que nesta hipótese, os direitos antidumping aplicados como resultado da revisão de final de período podem ser majorados ou diminuídos em relação aos vigentes desde o encerramento da investigação original ou da última revisão.

Os direitos antidumping definitivos prorrogados podem ser (ii) mantidos, por exemplo, se a margem de dumping calculada para o período de revisão não refletir o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão (§2º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013).

Em ambos os casos, os direitos antidumping definitivos prorrogados podem ser suspensos com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, em situações em que houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping. A SDCOM poderá recomendar a prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação. A cobrança do direito será imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano. Também é possível a suspensão por razões de interesse público (art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013).

[FIGURA 37]: Direito antidumping a ser aplicado em revisões de final de período.

Comentários:

Conforme exposto nos comentários ao item 36 do Guia, a CCOIC considera necessário esclarecimento em relação às hipóteses em que as margens de dumping individuais não serão calculadas em revisões de final de período.

Sobre o assunto, verifica-se que o item 76 dispõe o seguinte:

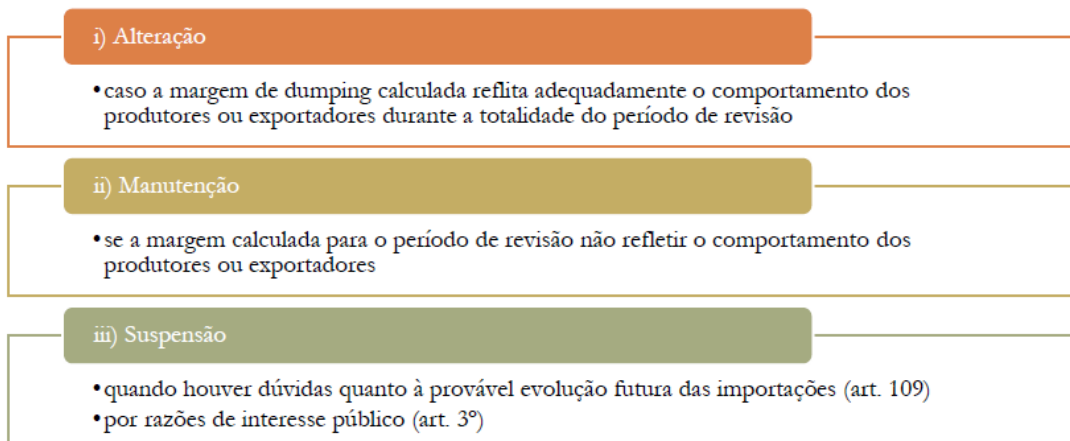
“(...) Os direitos antidumping definitivos prorrogados podem ser (ii) mantidos, por exemplo, se a margem de dumping calculada para o período de revisão não refletir o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão (§2º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013) (...)”.

Verifica-se que, nesse trecho, o Guia sugere que a hipótese do Art. 107, §2º seria apenas um exemplo de situação na qual as margens de dumping não seriam calculadas para fins da revisão.

Por outro lado, a análise do item 36 c/c ao item 76 leva a entendimento diverso, no sentido de a hipótese legal do art. 107, §2º seria a única na qual as margens não seriam calculadas.

Tal entendimento fica ainda mais evidente da análise da Figura 37, que ilustra a situação:

Figura 37: Direito antidumping a ser aplicado em revisões de final de período:



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Assim, sugere-se que a aparente contradição seja sanada, preferencialmente através da supressão da expressão “*por exemplo*” do 3º parágrafo do item 76 do Guia, e de esclarecimento expresso que novas margens de dumping não serão consideradas em sede de revisão exclusivamente quando a margem calculada para o período não reflita o comportamento dos Produtores ou Exportadores.

A CCOIC reitera que o cálculo das margens individuais em revisões é prática consolidada desta R. Autoridade e, apesar de não constituir precedente vinculante, é de suma importância para proteger a segurança jurídica nos processos antidumping.

Assim, propõe que esta R. Autoridade se posicione no sentido de que o não cálculo das margens de dumping em sede de revisão tem caráter excepcionalíssimo, exclusivamente quando comprovada a hipótese do art. 107, §2º do Decreto 8.058/2013.

Adicionalmente, a Câmara reforça sua proposta de que o Guia inclua os parâmetros e critérios objetivos utilizados para decisão acerca do cálculo de margens de dumping em revisões de final de período.

II.2.5. CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING: MARGEM PARA NÃO SELECIONADAS E LESSER DUTY (ITENS 72 E 74)**ITEM 72****Quando os direitos antidumping deverão ser inferiores à margem de dumping (menor direito/lesser duty)?**

Os direitos antidumping devem ser inferiores sempre que um montante inferior à margem de dumping for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, nos termos do caput do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Essa disposição é conhecida como “regra do menor direito” ou “*lesser duty rule*”, e consiste em disposição OMC Plus, ou seja, compromisso adicional aos assumidos no âmbito da OMC, tendo em vista que, se por um lado o art. 9.1 do Acordo Antidumping apenas recomenda que o direito antidumping seja inferior à margem caso seja adequado para eliminar o dano à indústria doméstica, o Decreto nº 8.058, de 2013, determina a aplicação do menor direito em determinados casos.

Um exemplo de aplicação da regra do menor direito ocorreu na revisão de final de período aplicada às importações brasileiras de cartões semirrígidos, originárias do Chile, na qual a comparação entre i) o valor normal das vendas de cartões semirrígidos no mercado interno do Chile e ii) o preço das vendas da indústria doméstica brasileira de cartões semirrígidos no mercado interno – demonstrou que não seria necessária uma medida equivalente à margem de dumping para neutralizar o dano à indústria doméstica do Brasil.

Nesse sentido, ao se aplicar o remédio de defesa comercial em uma dose menor para as empresas cooperantes, o Governo Brasileiro incentiva a cooperação dos exportadores investigados nos processos de dumping, aplica ao final da investigação uma medida que tem tão somente a finalidade de restabelecer as condições de comércio justo (livre dos efeitos danosos do dumping encontrados), mantém o mercado brasileiro exposto à concorrência internacional e mitiga preocupações sobre eventuais elevações de preços por parte da indústria doméstica brasileira.

Ressalve-se que o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping para os produtores ou exportadores cuja margem de dumping foi apurada com base na melhor informação disponível. Ou seja, para aquelas partes interessadas que não colaboraram com a investigação, ou que não apresentaram adequadamente suas informações e documentos, não é possível realizar o cálculo do menor direito. Ainda, esclarece-se que, nos termos do art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013, nas situações em que tenha sido determinado que a análise de casos individuais resultaria em sobrecarga despropositada para a SDCOM ou em impedimento à conclusão da investigação

nos prazos estabelecidos, serão aplicados direitos antidumping individuais de mesmo valor para todos os produtores ou exportadores conhecidos que, mesmo não tendo sido incluídos na seleção, tenham fornecido as informações solicitadas. Nesse caso, os direitos antidumping para os demais produtores ou exportadores será calculado com base na média ponderada da margem de dumping apurada para os produtores ou exportadores incluídos na seleção efetuada. O cálculo da margem de dumping não levará em conta margens de dumping zero ou *de minimis*, conforme previsto no mesmo artigo.

Comentários:

No que se refere ao item 72, a CCOIC apresenta dois comentários:

a) Do cálculo da margem de dumping para os Produtores/Exportadores conhecidos, mas não selecionados.

Conforme já esclarecido no Guia, a margem de dumping para as demais empresas não incluídas na seleção é calculada a partir da média ponderada das empresas selecionadas que responderam ao questionário do Produtor/Exportador.

O Guia antidumping pontua, ainda, que o referido cálculo não levará em consideração as margens de dumping zero ou *de minimis*, à luz do art. 80, §3º, do Decreto nº 8.058/2013.

Nesse ponto, a CCOIC ressalta seu entendimento que, quando da realização da média ponderada das margens das empresas selecionadas, também não devem ser levadas em consideração as margens de dumping que envolveram a aplicação da melhor informação disponível.

Tal determinação está presente no Acordo Antidumping (OMC), e o Painel de Soluções de controvérsias da OMC já teve a oportunidade de se posicionar sobre o assunto, entendendo pela proibição da inclusão, para fins do cálculo da média ponderada, de margens zero, *de minimis*, bem como margens calculadas sob a melhor informação disponível.

Para melhor referência desta R. Autoridade, a CCOIC ressalta que o entendimento da OMC é, inclusive, apresentado pela própria organização, no *WTO Analytical Index*⁹, especificamente na seção de jurisprudência acerca do Art. 9.4 do Acordo Antidumping, conforme transcrito abaixo¹⁰:

⁹ Disponível em https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/ai17_e/anti_dumping_e.htm, acessado em 12/01/2020.

¹⁰ WTO ANALYTICAL INDEX. Anti-Dumping Agreement – Article 9 (Jurisprudence), p. 17-18.

Avenida Presidente Wilson. 231, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ. 20030-021. Telefone: +55 (21) 4560-3010.

“1.6.2 Ceiling for "all others" rate

52. In *US – Hot-Rolled Steel*, the Appellate Body explained that Article 9.4 does not provide for a method to calculate "all others" rate but simply provides for a "ceiling" for such a rate and establishes two "prohibitions" on the use of certain margins in the calculation of the "all others" rate, i.e. not to use (i) zero or de minimis margins and (ii) margins established on the basis of best facts available:

Article 9.4 does not prescribe any method that WTO Members must use to establish the 'all others' rate that is actually applied to exporters or producers that are not investigated. Rather, Article 9.4 simply identifies a maximum limit, or ceiling, which investigating authorities 'shall not exceed' in establishing an 'all others' rate. Sub-paragraph (i) of Article 9.4 states the general rule that the relevant ceiling is to be established by calculating a 'weighted average margin of dumping established' with respect to those exporters or producers who were investigated. However, the clause beginning with 'provided that', which follows this sub-paragraph, qualifies this general rule. This qualifying language mandates that, 'for the purpose of this paragraph', investigating authorities 'shall disregard', first, zero and de minimis margins and, second, 'margins established under the circumstances referred to in paragraph 8 of Article 6.'¹¹

Assim, a OMC demonstra que estão excluídas da média ponderada não apenas as margens zero ou *de minimis*, mas também as margens calculadas sob a utilização da melhor informação disponível.

Registre-se, ainda, que, segundo a OMC, o dispositivo analisado tem como objetivo evitar que as empresas não selecionadas sejam prejudicadas por lacunas ou deficiências nas informações fornecidas pelos exportadores investigados¹²:

“1.6 Article 9.4

1.6.1 Purpose of Article 9.4

50. In *US – Hot-Rolled Steel*¹³, the Appellate Body indicated that "Article 9.4 seeks to prevent the exporters, who were not asked to cooperate in the investigation, from being prejudiced by gaps or shortcomings in the information supplied by the investigated exporters"¹⁴.

¹¹ Appellate Body Report, *US – Hot-Rolled Steel*, para. 116.

¹² WTO ANALYTICAL INDEX. Anti-Dumping Agreement – Article 9 (Jurisprudence), p. 17.

¹³ Appellate Body Report, *US – Hot-Rolled Steel*, para. 123.

¹⁴ Appellate Body Report, *US – Hot-Rolled Steel*, para. 123.

Importante considerar que os Produtores/Exportadores não selecionados e, portanto, impossibilitados de terem seus dados analisados individualmente, não podem ser prejudicados pela insuficiência das informações apresentadas pelos selecionados.

Portanto, a CCOIC sugere que esta R. Autoridade inclua, em sede do Guia Antidumping, a proibição de utilização, para fins do cálculo da margem de dumping das demais empresas não selecionadas, das margens calculadas sob aplicação da melhor informação disponível.

b) Do cálculo do menor direito (*lesser duty*) para Produtores/Exportadores não selecionados, que apresentaram resposta voluntária, mas não tiveram suas informações apreciadas.

Adicionalmente, a CCOIC chama a atenção para a delicada situação de Produtores/Exportadores que não tiverem a resposta voluntária apreciada pela R. Autoridade.

Ao tratar das respostas voluntárias ao Questionário do Produtor/Exportador, o Decreto nº 8.058/2013 prevê o seguinte:

“Art. 28

§6º. Será também determinada margem individual de dumping para cada produtor ou exportador que, não tendo sido incluído na seleção, apresente a informação necessária a tempo de ser considerada durante a investigação.

§7º. Não se aplica o disposto no § 6º nas situações em que o número de exportadores ou produtores seja de tal modo elevado que a análise de casos individuais impeça a conclusão da investigação nos prazos estabelecidos.

§8º. É vedada qualquer forma de desestímulo à apresentação de informação referida no §6º.”

Sobre o assunto, a CCOIC sugere que a esta R. Autoridade esclareça os parâmetros e critérios objetivos utilizados para verificar “*situações em que o número de exportadores ou produtores seja de tal modo elevado que a análise de casos individuais impeça a conclusão da investigação nos prazos estabelecidos*”, conforme previsto no §7º.

A CCOIC sugere, também, que esta R. Autoridade considere, para fins do Guia Antidumping¹⁵, o cuidado necessário em relação a qualquer forma de desestímulo à apresentação de respostas voluntárias ao Questionário do Produtor/Exportador.

Nesse propósito, a CCOIC considera interessante que sejam consideradas propostas de compromisso de preço apresentadas por Produtores/Exportadores que apresentaram resposta voluntária ao Questionário, mas não tiveram suas informações apreciadas, conforme exposto no comentário ao item 176.

Ademais, propõe-se que, em caso de resposta voluntária não apreciada, o cálculo das margens de dumping ocorra de forma diferenciada para tais empresas, especificamente no que se refere ao *lesser duty*.

Para os referidos fins, a CCOIC propõe que o Guia Antidumping se refira à aplicação do *lesser duty* para tais exportadores, da seguinte forma:

- ✓ Cálculo da média ponderada das margens dos Produtores/Exportadores selecionados, excluindo-se aquelas zero, *de minimis* e/ou calculadas sob a utilização da melhor informação disponível.
- ✓ A partir da obtenção da margem média, realização do cálculo de subcotação, à luz da aplicação do menor direito (*lesser duty*).

A CCOIC ressalta que o tratamento diferenciado privilegiaria as empresas que decidiram colaborar com a R. Autoridade, empregando seus melhores esforços nesse sentido e, portanto, seria um importante passo em prol da melhor cooperação dos Produtores/Exportadores Chineses.

ITEM 74

Como são calculados os direitos antidumping recomendados pela SDCOM?

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, enquanto a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação. Para fins de determinação final, é calculada uma margem de dumping individual para cada um dos produtores ou exportadores que responderam

¹⁵ Em especial, mas não se limitando, ao item 74.

Avenida Presidente Wilson. 231, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ. 20030-021. Telefone: +55 (21) 4560-3010.

www.bmlegal.com.br

tempestivamente ao questionário, com base nos respectivos dados primários fornecidos pela própria empresa e verificados in loco pela SDCOM (vide perguntas 29, 32 e 152). A seguir é apresentado um exemplo de cálculo das margens de dumping absoluta e relativa a partir do valor normal e do preço de exportação:

[FIGURA 35]

Por outro lado, conforme explicado na resposta à pergunta 73, os direitos antidumping devem ser inferiores à margem de dumping sempre que um montante inferior a esta for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, nos termos do caput do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, evita-se a aplicação de um direito antidumping excessivo.

Os critérios a serem adotados para a apuração do direito antidumping variam dependendo da quantidade de produtores/exportadores que foram investigados individualmente.

Usualmente, os produtores/exportadores que responderam questionários e foram analisados individualmente são agregados em um único grupo para fins de aplicação do direito antidumping, conhecido como Grupo I, os produtores/exportadores conhecidos, mas não analisados individualmente são agregados no que se denomina Grupo II, já os demais produtores/exportadores são agregados em um terceiro grupo (Grupo III).

Cumprir destacar que o menor direito deve ser aplicado apenas para o primeiro grupo de produtores ou exportadores (vide item “i” a seguir), não havendo essa obrigatoriedade nos casos relacionados nos incisos I a II do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide Pergunta 73).

i) Primeiro grupo: produtores ou exportadores selecionados:

Definida a margem de dumping para cada um dos produtores ou exportadores selecionados com base nas respectivas respostas aos questionários, verifica-se se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação¹⁰ observada nas exportações da empresa para o Brasil, no período de investigação de dumping.

Em caso afirmativo, é recomendada a aplicação de direito antidumping individual no mesmo montante da margem de dumping calculada para o produtor ou exportador selecionado. Por outro lado, caso a subcotação seja inferior à margem de dumping apurada, é recomendada a aplicação de direito antidumping com base na subcotação observada nas exportações da empresa para o Brasil.

ii) Segundo grupo: produtores ou exportadores não selecionados:

No caso dos produtores ou exportadores para os quais foram identificadas exportações para o Brasil do produto objeto da investigação no período de investigação de dumping mas que não foram selecionados tendo em vista o disposto no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, o art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013, determina que os respectivos direitos antidumping serão determinados com base na média ponderada das margens de dumping apuradas para os produtores ou exportadores incluídos na seleção efetuada nos termos do art. 28. Cumprir destacar que nesse cálculo não são levadas em conta as margens de dumping individuais calculadas para o primeiro grupo quando estas são inexistentes (margem zero) ou *de minimis* (inferiores a 2%), conforme o §3º do art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalte-se ainda que essa hipótese somente ocorrerá nas investigações para as quais foi efetuada seleção de produtores ou exportadores; caso contrário, somente haverá os grupos citados nos itens “i” e “iii”.

iii) Terceiro grupo: demais produtores ou exportadores (*all others*):

Para os demais produtores ou exportadores não identificados nos dados de

importação da RFB no período de investigação de dumping o direito antidumping é baseado na melhor informação disponível nos autos do processo, nos termos do § 4º, art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O mesmo se aplica aos produtores ou exportadores selecionados que, no curso da investigação, tenham negado acesso a informação necessária, não a tenham fornecido tempestivamente ou tenham criado obstáculos à investigação, tendo em vista o disposto no §3º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013.

[FIGURA 36].

Comentários:

Sobre o item 74, a CCOIC reforça comentários apresentados anteriormente:

a) Do cálculo da margem de dumping para os Produtores/Exportadores conhecidos, mas não selecionados.

Nesse ponto, a CCOIC reitera os comentários e sugestões tecidos em relação ao item 72 anteriormente analisado, sugerindo que esta R. Autoridade inclua, em sede do Guia Antidumping, a proibição de utilização, para fins do cálculo da margem de dumping das demais empresas não selecionadas, das margens calculadas sob aplicação da melhor informação disponível.

b) Do cálculo do menor direito (*lesser duty*) para Produtores/Exportadores não selecionados, que apresentaram resposta voluntária, mas não tiveram suas informações apreciadas pela R. Autoridade

A CCOIC também reafirma, em inteiro teor, a sugestão apresentada quanto aos Produtores/Exportadores que cooperaram com a autoridade, mas não tiveram suas informações apreciadas, conforme a metodologia exposta no comentário ao item 72, notadamente:

(b.1) CCOIC sugere que esta R. Autoridade esclareça os parâmetros e critérios objetivos utilizados para verificar “*situações em que o número de exportadores ou produtores seja de tal modo elevado que a análise de casos individuais impeça a conclusão da investigação nos prazos estabelecidos*”, conforme previsto no §7º do art. 28 do Decreto Antidumping Brasileiro.

(b.2) O CCOIC sugere que o Guia mencione a possibilidade de serem consideradas propostas de compromisso de preços apresentadas por Produtores/Exportadores que tiveram suas respostas voluntárias rejeitadas.

(b.3) CCOIC sugere que o Guia Antidumping mencione a possibilidade de cálculo do *lesser duty* para os Exportadores que apresentaram respostas voluntárias não apreciadas, da seguinte forma:

- ✓ Cálculo da média ponderada das margens dos Produtores/Exportadores selecionados, excluindo-se aquelas zero, *de minimis* e/ou calculadas sob a utilização da melhor informação disponível.
- ✓ A partir da obtenção da margem média, realização do cálculo de subcotação, à luz da aplicação do menor direito (*lesser duty*).

II.2.6. PROPOSTAS DE COMPROMISSO DE PREÇO (ITEM 176)

ITEM 176

Como a SDCOM analisa as ofertas de compromissos de preços apresentadas por produtores ou exportadores estrangeiros e em que bases a SDCOM poderá recusar uma oferta de compromisso de preços?

Na análise das ofertas de compromissos de preços, a SDCOM considerará, dentre

outros fatores, i) se as informações previstas no art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, e na Portaria SECEX nº 36, de 2013, estão presentes; ii) a margem de dumping para o produtor ou exportador estrangeiro proponente do compromisso de preços e a forma como essa margem foi apurada; e iii) se o compromisso de preços ofertado é eficaz e viável. Destaques e que, conforme disposto no §13 do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, na análise da possibilidade de homologação de compromisso de preço, também será levado em consideração se os compromissos foram oferecidos por produtores ou exportadores dos Estados Partes do MERCOSUL.

Assim, segundo o art. 2º da Portaria SECEX nº 36, de 2013, não serão conhecidas propostas de compromisso de preços que não atendam ao disposto na citada portaria.

Além disso, com base no § 4º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM não poderá aceitar ofertas que prevejam aumento de preço que exceda a margem de dumping apurada.

Por sua vez, os §§1º e 2º do art. 5º da Portaria Secex nº 36, de 2013, estabelecem que somente será analisada proposta de compromisso de preço de produtor ou exportador que tenha respondido ao questionário e cuja margem de dumping individual tenha sido apurada com base nas informações fornecidas pelo próprio produtor ou exportador e verificadas pela SDCOM. Ademais, não serão aceitas propostas de compromissos de preços de produtor ou exportador estrangeiro cuja margem de dumping tenha sido definida com base na melhor informação disponível.

Cumprindo ainda destacar que o §10 do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013,

prevê que a SDCOM poderá recusar ofertas de compromissos de preços considerados ineficazes ou impraticáveis. Nessa decisão, serão levados em consideração, entre outros fatores, o grau de homogeneidade do produto, o número de ofertas de compromissos de preços e a existência de associação ou relacionamento entre partes interessadas.

No caso de recusa de oferta de compromisso de preço, o produtor ou exportador estrangeiro será informado das razões pelas quais o compromisso foi julgado ineficaz ou impraticável e será concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação, por escrito, conforme §12 do art. 67 do citado decreto.

Comentários:

No que se refere ao item 176, a CCOIC apresenta suas considerações relativas ao compromisso de preços no âmbito das investigações e revisões antidumping, dividindo-as em três aspectos, conforme abaixo:

a) Possibilidade da CCOIC apresentar proposta de compromisso de preços

Sobre o assunto, sugere-se que, em sede do Guia Antidumping, esta R. Autoridade considere a possibilidade da apresentação de compromisso de preços por Câmara/Associação capaz de representar os Produtores/Exportadores aptos a apresentar a proposta, como é o caso da CCOIC.

A CCOIC salienta que a autorização da apresentação de proposta de compromisso de preços pela Câmara Chinesa comporta tanto os interesses dos Produtores/Exportadores Chineses, como o interesse dessa R. Autoridade.

Isso porque, uma vez estando a CCOIC apta a representar seus associados nas propostas, estes receberiam as orientações adequadas de forma centralizada, viabilizando a maior organização e efetividade do mecanismo.

Além disso, importa mencionar que o próprio Guia menciona, à luz do Regulamento Antidumping Brasileiro, que na possibilidade de recusa dos compromissos de preço, será considerado “*o número de ofertas de compromissos de preços e a existência de associação ou relacionamento entre partes interessadas*”.

Avenida Presidente Wilson. 231, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ. 20030-021. Telefone: +55 (21) 4560-3010.

www.bmlegal.com.br

Sendo o número de propostas um fator determinante para decisão acerca das propostas de compromisso de preços, a representação da Câmara viabilizaria a apresentação de uma proposta única, mais célere e eficiente, facilitando a análise da autoridade, e protegendo as prerrogativas dos Produtores/Exportadores.

b) Da Portaria SECEX nº 36/2013

Cumprido esclarecer que o direito de apresentação de proposta de compromisso de preços prevista pelo Decreto nº 8.058/2013 é restringido em sede de Portaria SECEX nº 36/2013.

Isso porque, a Portaria SECEX nº 36/2013 prevê limitações não previstas no art. 67 do Decreto, conforme destacado em negrito abaixo:

Art. 5º Conforme a redação do § 6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, o(s) produtor(es)/exportador(es) somente poderá(ão) oferecer compromisso de preços durante o período compreendido entre a data da publicação da determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, e o encerramento da fase probatória.

§1º Somente serão analisadas propostas de compromisso de preço daquele(s) produtor(es)/exportador(es) que tenha(m) respondido ao questionário e cuja(s) margem(ns) de dumping individual(is) tenha(m) sido apurados com base nas informações fornecidas pelo(s) próprio(s) produtor(es)/exportador(es) e tenham sido verificadas pelo DECOM.

§ 2º Não serão aceitas propostas de compromisso de preço de produtor(es)/exportador(es) cuja(s) margem(ns) de dumping tenha(m) sido estabelecida(s) de acordo com a melhor informação disponível, conforme o § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, verifica-se uma hipótese de restrição legal por via de Portaria, que, em razão de sua natureza hierarquicamente inferior, só poderia ampliar direitos, e não os restringir em relação ao Decreto.

Nesse sentido, a CCOIC sugere que esta R. Autoridade adote, para fins do Guia, interpretação ampla do Art. 67 do Decreto Antidumping, considerando que o direito não pode ser restringido por normativa hierarquicamente inferior.

VERSÃO PÚBLICA

B&M em Comércio Internacional

Assim, propõe-se, em especial, que esta R. Autoridade considere a CCOIC como organização competente para apresentar a proposta de compromisso de preços em nome de seus associados.

c) Da versão da Portaria SECEX nº 36/2013 submetida à OMC

Adicionalmente, a CCOIC ressalta a existência de divergência na redação do Art. 5º da Portaria SECEX nº 36/2013, quando realizada a comparação entre o texto original, e o texto submetido à OMC.

Para melhor referência desta R. Autoridade, a situação é ilustrada através do quadro abaixo:

Texto Original	Texto OMC¹⁶
<p>Art. 5º Conforme a redação do § 6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, o(s) produtor(es)/exportador(es) somente poderá(ão) oferecer compromisso de preços durante o período compreendido entre a data da publicação da determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, e o encerramento da fase probatória.</p> <p>§1º. Somente serão analisadas propostas de compromisso de preço daquele(s) produtor(es)/exportador(es) que tenha(m) respondido ao questionário e cuja(s) margem(ns) de dumping individual(is) tenha(m) sido apurados com base nas informações fornecidas pelo(s) próprio(s) produtor(es)/exportador(es) e tenham sido verificadas pelo DECOM.</p> <p>§2º. Não serão aceitas propostas de compromisso de preço de produtor(es)/exportador(es) cuja(s) margem(ns) de dumping tenha(m) sido estabelecida(s) de acordo com a melhor informação disponível, conforme o § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.</p>	<p>Article 5. According to Article 67, paragraph 6, of Decree No. 8058, of 2013, producers or exporters may only offer price undertakings during the period comprehended between the data of publication of the affirmative preliminary determination of dumping, injury to the domestic industry, and causal link between the dumped imports and the alleged injury and the end of the period for submitting information.</p>

¹⁶ Disponível em https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf, acessado em 13/01/2020.

Avenida Presidente Wilson. 231, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ. 20030-021. Telefone: +55 (21) 4560-3010.

VERSÃO PÚBLICA

B&M em Comércio Internacional

Verifica-se, especialmente, que o texto submetido à OMC não contém os parágrafos 1º e 2º mencionados no texto original.

Ressalta-se que tais parágrafos referem-se, justamente, às restrições não previstas no Decreto nº 8.058/2013.

Assim sendo, a CCOIC sugere que esta R. Autoridade esclareça a aparente incongruência, apresentando seu posicionamento sobre o assunto.

Mais especificamente, a CCOIC reforça sua proposta em prol de uma interpretação mais ampla acerca da competência para apresentação de propostas de compromisso de preços, permitindo que a Câmara Chinesa represente seus associados para este fim, à luz do disposto no Decreto nº 8.058/2013.

d) Das respostas voluntárias ao Questionário e o Compromisso de Preços

Nesse ponto, a CCOIC salienta a importância de cautela em relação a qualquer forma de desencorajamento na apresentação de respostas voluntárias ao Questionário do Produtor/Exportador.

Assim, propõe que o Guia mencione a possibilidade de dar tratamento diferenciado às empresas que apresentarem resposta voluntária, mas não tiveram suas informações apreciadas pela autoridade, especialmente no que se refere às propostas de compromisso de preço.

Na visão da Câmara, tais empresas cooperaram com a autoridade e, portanto, devem ser a oportunidade de apresentar propostas de compromisso de preço.

Conforme já mencionado, a CCOIC entende que o direito à apresentação de propostas de compromisso de preços não deve ser limitado pela Portaria SECEX nº 36/2013, mas analisado de acordo com o Decreto nº 8.058/2013.

III - CONCLUSÃO

A China Chamber of International Commerce (CCOIC) agradece esta R. Autoridade, uma vez mais, e pela excelente iniciativa de elaboração de Guia de Investigações Antidumping, bem como pela oportunidade de apresentar seus comentários e contribuições através da presente Consulta Pública.

Por meio destas contribuições, a CCOIC espera estreitar o relacionamento com a autoridade brasileira, e, também, colaborar para um bom relacionamento comercial entre o Brasil e a China.

No mais, a CCOIC permanece inteira à disposição para apresentar qualquer esclarecimento ou informação adicional que se faça necessária.



Thiago Santos Canario Barroca
OAB/RJ 142.880
B&M – Defesa em Comércio Internacional